

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado embargos de declaração opostos pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira em face do Acórdão 3.532/2021-TCU-1ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.388/2019-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio desta última decisão, as contas do embargante foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. Preenchidos os requisitos gerais e próprios dos aclaratórios, conheço dos embargos opostos.

4. Conforme registrado no relatório, o embargante aponta omissão acerca do exame da prescrição da pretensão de ressarcimento, ao afirmar que *“não se conforma com a maneira em que o Processo Administrativo e o Recurso de Reconsideração foram julgados, bem como a apreciação do mérito que não considerou de forma técnica e direta os documentos juntados materialmente, imputando conduta dolosa ao responsável e para tanto considerando um absurdo prazo prescricional de dez anos, totalmente diferente do entendimento do Supremo Tribunal Federal.”*

5. Ocorre, todavia, que o voto por mim proferido, que fundamentou a deliberação embargada, abordou expressamente os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme abaixo transcrevo:

17.No que se refere à preliminar suscitada acerca da prescrição, saliento que este Tribunal, mesmo diante da decisão do STF no Recurso Extraordinário 636.886, tem considerado prematuro acolher a tese a respeito da aplicação aos processos de controle externo da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, diante da i) solidez da interpretação feita com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que originou a Súmula TCU 282, ii) inexistência de trânsito em julgado da deliberação da Suprema Corte e iii) presença de várias dúvidas a serem sanadas na apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra aquela decisão, inclusive com possibilidade de modulação de seus efeitos.

18.Consoante tenho me posicionado, essas dúvidas tornam extremamente difícil a imediata aplicação daquela tese, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Assim, não se trata de desconhecimento ou desrespeito à decisão do STF, tampouco se tem a intenção de fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Ocorre que, em virtude da ausência de elementos suficientes que nos permitam aplicar a nova tese de imediato e dada a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

19.Diante disso, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, até que a questão fique mais clara, a meu ver, o melhor a ser feito é manter o posicionamento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário. (grifos acrescidos)

6. Diante da fundamentação expressamente registrada no voto que integra a decisão recorrida, não se confirma a omissão alegada pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira.

Assim, inexistindo as supostas falhas apontadas, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, na forma da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator